



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

À Comissão de Constituição, Justiça,
Redação e Cidadania,
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 29/3/16

Presidente da Câmara Municipal

Proc. Nº 245/16
Folha Nº 02

Visto

PROJETO DE LEI Nº 22/2016

À Comissão de Finanças,
Orçamento e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 29/3/16

Presidente da Câmara Municipal

“Dispõe sobre a instituição de meia-entrada em estabelecimentos públicos e privados para deficientes físicos, auditivos, visuais e mentais às sessões de cinemas, teatros, espetáculos esportivos, shows, eventos culturais nas casas de diversões e espetáculos instalados e itinerantes no Município de São Gabriel da Palha”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º. Fica assegurado em estabelecimentos públicos e privados a meia-entrada aos portadores de deficiência física, auditiva, visual e mental nas sessões de cinemas, teatro, espetáculos esportivos, shows, eventos culturais nas casas de diversões e espetáculos instalados no Município de São Gabriel da Palha.

Parágrafo Único: Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta) concedidos do “caput” deste artigo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são consideradas pessoas com deficiência, conforme Decreto de Lei 3.298/99, as pessoas que apresentam:

- a) Deficiência Física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;
- b) Deficiência Auditiva - perda bilateral, parcial ou total. A audiometria deve comprovar a perda auditiva superior a 41 decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ e 3.000HZ;
- c) Deficiência Visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da média do campo visual em ambos os olhos for

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 245/16
Folha Nº 03
A
Visto

igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

- d) Deficiência Mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Art. 3º. A meia-entrada de que se trata a presente Lei será concedida mediante a apresentação, pelo portador de eficiência, de atestado médico contendo o C.I.D.- Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Art. 4º. Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão placas em locais visíveis ou próximo às bilheterias ou junto à aquisição de ingressos informações sobre os benefícios desta.

Art. 5º. Na concessão do benefício de meia-entrada para pessoas com deficiência, não poderá haver restrições de horário por parte dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 6º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), aplicada em dobro ocorrendo reincidência. O valor da multa será reajustado pelo índice do IPCA-E, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – Suspensão do Alvará de Funcionamento;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “Vereador José Luís Zanotteli”, 21 de março de 2016.


RICARDO LEANDRO MAURI
Vereador



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 245/16
Folha Nº 04
A
Visto

JUSTIFICATIVA

Visando assegurar a integração das pessoas com deficiência física, auditiva, visual e mental, assim como assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais dessas pessoas, assegurando-lhes autonomia, é que proponho o presente projeto.

Somente a partir da participação efetiva do Município, é que tal direito poderá se concretizar. Seguindo ainda, uma linha da conscientização, sobre a importância de políticas públicas que visem à integração social de milhares de cidadãos que possuem algum tipo de deficiência.

Diante disso, o direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência e somente entendendo-se esse princípio é possível compreender-se o tema da proteção excepcional devida às mesmas, garantindo-lhes autonomia.

Sabedor que sou da preocupação dos meus nobres pares com a integração das pessoas com tais deficiências, conto com apoio de todos.

Palácio "Vereador José Luís Zanotteli", 21 de março de 2016.


RICARDO LEANDRO MAURI
Vereador